



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.722587/2012-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.266 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria IRPF: MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente RONAN TEIXEIRA CAMPOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE.
APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO.

Restando comprovado que os rendimentos decorrem de proventos de aposentadoria, bem como ser o contribuinte portador de moléstia grave, são isentos os rendimentos de aposentadoria recebidos. Inteligência dos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/198 e da Súmula CARF nº 63: *"para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios"*.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos e Marcelo Malagoli da Silva.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 06/07, resultante de alterações na Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício de 2012, ano-calendário de 2011, por meio da qual foi exigida restituição indevida a devolver no valor de R\$4.839,11, acrescida de juros até 10/2012, no valor de R\$207,59.

Por descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 38/45), reproduzido a seguir:

“A Notificação de Lançamento originou-se da Declaração de Ajuste Anual (DAA) retificadora de nº 06/35.249.861, entregue em 13/10/2012, que retificou a DAA de nº 06 /18.069.779, entregue em 13/04/2012.

Cientificado do lançamento em 24/10/2012 (fl. 20), o contribuinte apresentou, em 08/11/2012 (fls. 20), a impugnação de fls. 2/4, alegando, em síntese, que:

- retificou a DAA/2012, bem como as declarações prestadas anteriormente, em um período de cinco anos, por ser portador de neoplasia maligna, adenocarcinoma de próstata, estando em acompanhamento médico, conforme laudo pericial que anexa;

- protocolou também pedido de restituição referente ao 13º rendimento sujeito à tributação exclusiva, cujo processo ainda se encontra em tramitação (13617.720304/2012-88). Requer que a documentação comprobatória juntada nesse processo de pedido de restituição seja incorporada a este processo, como prova emprestada;

- ao fazer a retificação da DAA/2012 original, zerou a parte relativa aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica e esqueceu-se de preencher o valor que lhe foi retido na fonte (R\$33.288,27). Como já havia recebido a restituição constante da DAA original, houve a lavratura da presente notificação;

- entretanto, como faz jus à restituição de todo o valor retido e só lhe foi restituído até o presente momento o valor de R\$4.839,11, nada deve à RFB e ainda tem o direito a imposto a restituir no montante de R\$28.449,16, devidamente corrigido;

- espera que a DAA retificadora seja corrigida, uma vez que não há como fazer tal correção por meio de outra declaração retificadora, levando-se em conta o valor do IRRF, cujo valor é de R\$33.288,27;

- requer prioridade de tramitação da presente impugnação em razão do contido no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003).

A 7ª Turma da DRJ/BHE, em sessão do dia 18/12/2012 (Resolução nº 2.001.499, fls. 12/14), decidiu por encaminhar

cópia do Laudo Pericial juntado às fls. 9 à Diretoria de Saúde da Polícia Militar de Minas Gerais, para que esta informasse se esse laudo havia sido expedido pelo Serviço Médico Oficial daquela instituição.

Conforme Aviso de Recebimento (AR) juntado às fls. 16, que traz o carimbo dos Correios com data de 21/1/2013, Ofício encaminhado pela ARF/Bom Despacho (fls. 15) com essa solicitação à Diretoria de Saúde da Polícia Militar de Minas Gerais, no endereço Alameda Coronel Fulgêncio, s/nº - Vila Militar, Bom Despacho/MG, foi recebido por Luis Carlos Madeira.

Despacho emitido pela ARF/Bom Despacho em 27/11/2013 (fls. 19) expõe que, não tendo obtido resposta ao ofício encaminhado à DS/PMMG, anexa a este processo laudo médico apresentado pelo contribuinte para compor outro dossiê (fls. 17/18)."

A decisão de primeira instância (fls. 38/45) julgou improcedente a impugnação, mantendo-se os valores apurados pelo Fisco.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/02/2014 (fls. 49), o interessado interpôs, em 11/03/2014, o recurso de fls. 52/57. Nas razões recursais aduz, em síntese, que os rendimentos percebidos da aposentadoria são isentos do imposto de renda em razão de ser portador de neoplasia maligna (Portador de Adenocarcinoma Prostático, Código 61).

Ao fim, requer seja acolhido o presente recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

DA MOLÉSTIA GRAVE

A isenção do imposto de renda para os portadores de moléstia grave tem de como base legal os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/1988, com a redação dada pelas Leis 8.541/1992, e 11.052/2004, nos seguintes termos:

Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Nesse passo, o art. 30 da Lei 9.250/1995 passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

Art. 30. A partir de 1.º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Extraí-se desses textos legais dois requisitos cumulativos para que o beneficiário faça jus à isenção do imposto de renda, a saber:

1. os valores recebidos devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão ou complementação de aposentadoria; e
2. a moléstia deve estar prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (caput art. 30 da Lei 9.250/1995).

Nos termos da peça recursal, a controvérsia cinge-se apenas à comprovação de ser o Recorrente portador de moléstia grave, no caso em tela **neoplasia maligna Adenocarcinoma Prostático, CID 61**, assim definida nos termos da lei.

O Recorrente carrou ao recurso ora examinado documentos que apontam ser portador de **neoplasia maligna (Portador de Adenocarcinoma Prostático, CID 61)**, desde **outubro de 2002**, conforme laudos oficiais emitidos pela Polícia Militar de Minas Gerais (fls. 09) e pela Prefeitura Municipal de Bom Despacho/MG (fls. 17).

O laudo pericial de fls. 09, contendo o carimbo da 7ª RPM - Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, assinado pelo médico Carlos Alberto Moreira Pinto, 1º Tenente, CRM 28181, datado de 04/10/2012, atesta que o Sr. Ronan Teixeira Campos é portador, desde 10/2002, de neoplasia maligna, código CID 61, afirmando inclusive que essa doença não é passível de controle.

No mesmo sentido, o laudo de fls. 17, emitido em 23/7/2013 pelo PSF – Aeroporto II, da Prefeitura Municipal de Bom Despacho, afirma também que o Recorrente é portador de Adenocarcinoma prostático (Neoplasia Maligna CID – C61), câncer que necessita de um controle semestral de PSA e consultas médicas, devido à possibilidade de reaparecimento a qualquer momento do câncer (Metástases), nos seguintes termos:

“O paciente é portador de Adenocarcinoma prostático. Neoplasia Maligna CID – C61, câncer que necessita de um controle semestral de PSA e consultas médicas, devido à possibilidade de reaparecimento a qualquer momento do câncer (Metástases). Este laudo é Definitivo.”

Entendo que a única maneira de afirmar que o Recorrente não é mais portador de Adenocarcinoma prostático (Neoplasia Maligna CID – C61) seria a emissão de um novo laudo oficial (laudo superveniente) que atestasse o contrário do afirmado nos laudos oficiais emitidos pela Polícia Militar de Minas Gerais (fls. 09) e pela Prefeitura Municipal de Bom Despacho/MG (fls. 17), fato este não evidenciado nos autos.

O lançamento fiscal refere-se ao ano-calendário 2011 (ano de ocorrência do fato gerador), período posterior ao reconhecimento da moléstia grave.

No mesmo caminhar, a fonte pagadora informa que os rendimentos brutos decorrem de proventos de aposentadoria (fls. 21/22).

Por sua vez, tem-se a Súmula CARF nº 63, aprovada pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais em sessão de 29/11/2010:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Esse enunciado sumular é de observância obrigatória para os membros deste Colegiado por força do art. 72 do Regimento Interno do CARF (RICARF - Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).

Assim, é forçoso afirmar que o Recorrente preenche os requisitos para o gozo da isenção do imposto de renda prevista nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/1988, devendo ser excluídos os valores apurados pelo Fisco.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.